



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 186-80.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROBSON PINTO RORATO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

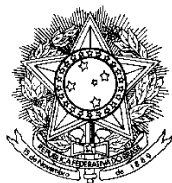
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROBSON PINTO RORATO, candidato ao cargo de vereador, no município de Giruá/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 02/06/2017, sexta-feira (fl. 38), e o recurso foi interposto em 07/06/2016, quarta-feira (fl. 41), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato encontra-se representado por advogado (fl. 06), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas relativas às Eleições 2016, apresentadas pelo candidato a Vereador ROBSON PINTO RORATO, que concorreu com o número 15015, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, integrante da Coligação "GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ" (PP-PMDB-PSDB-PPS), no Município de GIRUÁ.

Publicado Edital, na forma do art. 51 da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação (fls. 16-17).

Inicialmente, fora emitido Relatório de exame das contas (fl. 18), sobre o qual o candidato se manifestou (fls. 21-23).

Deferido pelo juízo a dilação de prazo solicitado para apresentação de documentos, o candidato deixou de se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestar (fls. 25-27).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 28).

Oportunizada nova vista ao candidato, conforme preceitua o art. 59, § 3º da mencionada resolução, o mesmo apresentou manifestação (fls. 30-31).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 33).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciar prestação de contas eleitoral apresentada pelo candidato a Vereador ROBSON PINTO RORATO, que concorreu com o número 15015, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, integrante da Coligação "GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ" (PP-PMDB-PSDB-PPS), no Município de GIRUÁ, em observância aos preceitos contidos na Lei nº 9.504/97, bem como ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inicialmente, cabe frizar que a presente prestação de contas foi processada pelo rito simplificado, conforme o disposto no art. 57 e seguintes da Resolução TSE n. 23.463/2015, uma vez que se trata de município com menos de cinquenta mil eleitores.

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e está instruída com os documentos arrolados no artigo 59 da citada Resolução TSE.

Concluída a análise, foram verificadas inconsistências que dizem respeito a declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registrados pelos doadores na sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, além de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro em desacordo com o disposto no art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em relação à primeira inconsistência, verifica-se que o candidato apresentou o recibo eleitoral de nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15015.13.86797.RS.000002.E, com dois valores distintos: R\$ 450,00 (fl. 11) e R\$ 70,00 (fl. 13), ambos referente a doação de recursos estimáveis em dinheiro, recebidas do Diretório Estadual do PMDB. Em diligência, afirmou que houve equívoco na informação da numeração do recibo eleitoral ao doador, o que ocasionou a inconsistência (fl. 21). Requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios, o que foi deferido pelo juízo, porém deixou de se manifestar (fl. 27). Assim, com os documentos juntados aos autos, denota-se que o recibo eleitoral em questão refere-se à doação de R\$ 70,00, o qual está acompanhado da nota fiscal, e fora confirmada a doação no cruzamento das informações enviadas pelos prestadores de contas à Justiça Eleitoral. Quanto ao valor de R\$ 450,00, não há como confirmar a sua origem, uma vez que o Diretório Estadual não informou ter repassado o recurso ao candidato e não foram apresentados outros documentos capazes de solucionar a questão, apesar de ter tido oportunidade para tanto. Em que pese o candidato tenha informado que os recursos seriam provenientes do Fundo Partidário, não há como confirmar a informação, uma vez que a doação não foi comprovada, consoante informação prestada pelo Diretório Estadual, em sua prestação de contas.

Em relação ao segundo apontamento, reza o art. 22 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Grifei)

De igual forma, o art. 13 da Res. nº 23.463/2015 TSE:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o art. 19, caput, da referida Resolução, menciona que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, o que não é o caso da doação levada a efeito.

No que diz respeito à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o TSE tem admitido sua aplicação para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo e a falha não inviabilizar o controle das contas, conforme ementas que reproduzo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem na solução do caso sub judice quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 64754 - Nova Friburgo/RJ. Acórdão de 24.02.2015. Relator: Min. LUIZ FUX).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Não se aplica o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas de campanha de candidato, ainda que com ressalvas, quando o valor irregular representa percentual expressivo em relação ao total de recursos financeiros movimentados na campanha.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1632-821RS, de minha relatoria, DJe de 6.9.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem.

Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

Ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.

Aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 732756, Acórdão de 12/09/1973, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 20/21)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do valor total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS 704/AM), rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010).

Em sendo assim, considerando que as irregularidades apontadas atingiram 16,51%, tenho por afastar a incidência dos aludidos preceitos constitucionais, pois não configura percentual irrelevante em relação ao total arrecadado pelo candidato.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas apresentadas pelo candidato a Vereador **ROBSON PINTO RORATO**, que concorreu com o número 15015, pelo Partido do Movimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático Brasileiro - PMDB, integrante da Coligação "GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ" (PP-PMDB-PSDB-PPS), no Município de GIRUÁ, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, ante os fundamentos expostos.

Apesar das ponderações do recorrente, entendo não infirmadas as irregularidades apontadas nos autos, que são causas de desaprovação das contas, ante o manifesto malferimento à legislação de regência, como bem ressaltado no *decisum*, resultando no comprometimento da normalidade e da confiabilidade das contas.

Contudo, no que tange aos recursos de origem não identificada, a sentença deixou de analisar a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no artigo 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e **deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, opina-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida com a análise do disposto no artigo 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, quanto ao recolhimento dos valores considerados de origem não identificada.

De outro lado, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, opina-se pela manutenção da desaprovação das contas, em face do conjunto das irregularidades apuradas, com a determinação de recolhimento, de ofício, dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela anulação da sentença, ou, não sendo esse o entendimento do Tribunal, pelo desprovimento do recurso, com a determinação de recolhimento, *ex officio*, dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\mpf\sdcsqd6o9r10r3ma8ot179281744605643821170706230245.odt